

por intermédio da comissão sua delegada no referido concelho, logo após a publicação deste decreto.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922. —
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 8:122

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia do Vale da Porca, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança, sejam cedidos, a título definitivo, a antiga residência paroquial da freguesia e palheiro anexo, para instalação da sala das sessões da mesma junta, tesouraria, escola e outros serviços públicos, e uma parcela de terreno do antigo passal, com a área total de 735 metros quadrados, delimitados na planta junta ao respectivo processo de cedência, para a construção do comitério. A entidade cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Macedo de Cavaleiros, como indemnização única, para os efeitos do citado artigo, a quantia total de 400\$, logo após a publicação deste decreto. A cedência caducará, sem que a entidade cessionária fique com direito a qualquer indemnização, se aos bens cedidos der destino diferente do aqui consignado ou se não iniciar as obras no prazo de seis meses.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922. —
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 8:123

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de S. Mamede de Coronado, do concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, seja cedido, a título definitivo, mediante a importância ou indemnização única de 35\$, para os efeitos do citado artigo, o terreno em que se encontrava edificada a Capela de S. Roque, já cedida também pelo decreto n.º 7:761, de 29 de Outubro de 1921, com a área de 44^m2,93, para alargamento do caminho que conduz à estrada distrital n.º 26 e embelezamento do local.

A indemnização designada será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada naquele concelho, logo após a publicação deste decreto de cedência, que caducará, sem direito a qualquer indemnização à entidade cessionária, se esta não aplicar o terreno ao fim aqui consignado ou não começar as obras de alargamento do caminho e embelezamento do local dentro do prazo de seis meses.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922. —
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 8:124

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, seja cedida, a título definitivo, uma faixa de terreno do adro da Igreja de S. Silvestre, da cidade da Covilhã, com a área total de 15 metros quadrados, conforme consta da planta junta ao processo de cedência, para alargamento da Rua de S. Silvestre.

A entidade cessionária fica obrigada à construção do muro de suporte e à vedação do adro da Igreja de S. Silvestre, e pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho da Covilhã, para os efeitos do ci-

tado artigo, a indemnização única de 75\$, logo após a publicação deste decreto de cedência, que caducará, sem direito a qualquer indemnização, se ao terreno codido for dada aplicação diversa da consignada neste decreto.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922. —
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 8:125

A José Nunes Gouveia e Vitorino Gonçalves, constituídos em sociedade sob a firma comercial Gouveia & Gonçalves, foi por decreto n.º 6:605, de 10 de Maio de 1920, concedido explorar, pelo prazo de vinte anos, três estabelecimentos a construir no muro de suporte e subsolo do adro da Igreja de Bemfica (Lisboa), nas condições exaradas nesse decreto.

A mesma sociedade, em seu requerimento de 3 de Fevereiro do ano corrente, alegando grande excesso de despesa efectiva sobre a primitivamente calculada para as obras a realizar, veio pedir:

a) Que seja consentida a formação duma sociedade por cotas;

b) Que seja prorrogado por mais dezanove anos o prazo da concessão feita pelo citado decreto n.º 6:605.

Ofereço a firma requerente, durante o prazo da prorrogação, a renda de 60\$ mensais durante os primeiros dez anos, e a de 70\$ mensais nos novo, restantes.

Considerando a conveniência que resulta da referida concessão, e que o motivo alegado justifica o pedido dos requerentes;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação:

Hei por bem decretar que seja autorizada a mesma Comissão Central a prorrogar por dezanove anos, contados do termo da concessão feita pelo decreto n.º 6:605, de 10 de Maio de 1920, o prazo desta, reduzindo-se a prorrogação a escritura pública, em que outorgam a referida Comissão Central, directamente ou pela sua delegada no respectivo bairro, e a sociedade requerente, mantendo-se em vigor as cláusulas e condições exaradas na escritura da primeira concessão, na parte não modificada pelas cláusulas constantes deste decreto e que da nova escritura devem ficar fazendo parte, a saber:

1.ª A renda mensal durante o prazo da prorrogação será de 60\$ durante os primeiros dez anos e de 70\$ durante os restantes nove anos;

2.ª Todos os direitos e obrigações da actual sociedade concessionária, bem como os restantes da prorrogação, serão transferidos para a sociedade por cotas que vier a ser organizada;

3.ª Todas as condições da concessão primitiva, com o aditamento das expressas neste decreto, são aplicáveis a todo o tempo da prorrogação;

4.ª A actual sociedade ou a que vier a constituir-se obriga-se a manter os estabelecimentos, interior e exteriormente, em bom estado de conservação, limpeza e segurança;

5.ª Quando a Comissão Central verificar que não é cumprida a condição 4.ª, avisará a concessionária para proceder às necessárias obras dentro do prazo que elle marcar e, findo este sem que as obras estejam feitas, rescindir o contrato, sem indemnização alguma, ou mandará fazer as obras por sua conta, devendo, porém, a importância delas ser paga pela concessionária à Comissão Central no prazo de trinta dias da apresentação da conta, sob pena também de rescisão do contrato, sem indemnização alguma e sem prejuízo do direito, para a Comissão Central, de reaver judicialmente a importância gasta;

6.ª É autorizada a referida sociedade comercial Gouveia & Gonçalves a constituir uma sociedade por cotas

que aceite expressamente as cláusulas e condições expressas no decreto n.º 6:605 e as cláusulas da escritura lavrada em execução deste decreto;

7.ª Ao processo da concessão serão juntos um trabalho da nova escritura pública, o oportunamente o trabalho da escritura pela qual venha a constituir-se a nova sociedade.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado na Baforeira um posto fiscal habilitado a cobrar o imposto do pescado, que ficará pertencendo à secção de Cascais, da 2.ª companhia da guarda fiscal e se denominará Posto Fiscal da Baforeira.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—
O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:169

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, modificar do modo seguinte a lotação aprovada para o Centro de Aviação Marítima de Aveiro, na parte respeitante ao oficial engenheiro maquinista:

Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista, especializado 1

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 3:170

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isento de franquia postal o *Boletim Comercial* que a Câmara de Comércio e Indústria, com sede na Rua Eugénio dos Santos, 89, desta capital, haja de expedir por intermédio do correio, emquanto não fôr regulamentada a organiza-

ção vigente dos correios, devendo o mesmo *Boletim* transitar aberto.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica de Saúde

Decreto n.º 8:126

Tendo sido concedida aos tenentes farmacêuticos dos quadros de saúde das colónias a diuturnidade para a promoção ao posto de capitão ao fim de oito anos, como princípio de equidade e de justiça, visto a demora das referidas promoções;

Considerando que os médicos dos mesmos quadros são promovidos ao posto de capitão, por diuturnidade, ao fim de cinco anos;

Considerando que os oficiais de administração de saúde das colónias podem ser promovidos a capitães com quatro anos de serviço nos postos de subalterno, como últimamente tem sucedido;

Sendo necessário manter o direito a diuturnidade, mas reduzir o tempo de permanência no posto de tenente, em virtude das desigualdades apontadas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tenentes farmacêuticos dos quadros coloniais serão promovidos a capitães quando tenham completado cinco anos de tenente e satisfaçam as demais condições gerais de promoção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:127

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento na autorização conferida ao Governo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:222, de 22 de Setembro de 1921;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919,